

#### ASSEMBLEIA REGIONAL

Alaman

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 18/84

Isenção de direitos de importação de matérias—primas para a indústria de bordados

O regime de isenções de direitos e demais imposições aduaneiras na importação de matérias-primas destinadas à indústria de bordados encontra-se hoje disperso por numerosa legislação avulsa, o que dificulta o conhecimento perfeito das isenções legalmente previstas quer por parte dos industriais de bordados quer por parte dos serviços das Alfândegas.

Por outro lado, o desenvolvimento da indústria de bordados na Região Autónoma dos Açores aconselha a revisão do regime de isenções de forma a adaptá-lo às novas necessidades das empresas do sector.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo das alíneas a) e f) do artº. 229º. da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1º.

São isentas de direitos de importação e de todas as imposições de carácter local as matérias-primas destinadas à indústria de bordados quando importadas na Região Autónoma dos Açores.

§ único — Para efeitos do presente diploma deverão considerar-se matérias-primas destinadas à indústria de bordados, nomeadamente, as seguintes:

- a) Fios de algodão, de linho, de lã e de seda;
- Tecidos de linho, de algodão, de seda, de fibras artificiais ou sintéticas e de talagarça denominados "canevas";
- c) Lenços cortados ou em peça;
- d) Tecidos cortados, embainhados ou com qualquer outra obra realizada no país de origem, destinados à exportação depois de bordados;



#### ASSEMBLEIA REGIONAL

AAM 7 -2

e) Rendas de fibras sintéticas e de fibras de algodão ou linho;

- f) Modelos bordados;
- g) Etiquetas.

.../...

### Artigo 2º.

As importações de matérias-primas com isenção de direitos e demais imposições ao abrigo do artigo anterior, só poderão ser efectuadas por industriais de bordados.

§ único — Consideram-se indústrias de bordados, para efeitos deste diploma, as entidades como tal licenciadas pela Direcção Regional da Indústria.

# Artigo 3º.

- l. Para que as matérias-primas referidas no artigo lº. possam beneficiar do direito à isenção é necessário que os funcionários intervenientes no despacho de importação reconheçam o destino das mesmas.
- O reconhecimento será feito por meio de confronto com as amostras fornecidas e aprovadas nos termos do artigo seguinte.

### Artigo 4º.

- Para os efeitos do disposto no artigo anterior, os industriais de bordados deverão organizar no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do presente diploma, uma colecção de amostras, em duplicado, das matérias -primas actualmente aplicadas no fabrico de bordados.
  - 2. As colecções de amostras organizadas nos termos do número anterior
    HORTA-AÇORES .../...



ASSEMBLEIA REGIONAL

.../...

deverão ser entregues na Secretaria Regional das Finanças, no prazo aí indicado, a fim de serem aprovadas por despacho do respectivo Secretário Regional.

3. Um dos exemplares das colecções de amostras, depois de aprovadas em conformidade com o disposto no número anterior, deverá ser remetido à Alfandega territorialmente competente.

## Artigo 5º.

Os tecidos já cortados, embainhados ou com qualquer outra obra e os modelos bordados serão selados no acto da importação, salvo se a direcção da Alfândega, em casos devidamente justificados, autorizar a substituição da selagem pela extracção de amostras.

# Artigo 6º.

- 1. Deverão ser exportados, com isenção de direitos, no prazo de seis meses, salvo caso de força maior devidamente comprovado pelos interessados, não podendo neste caso a sua permanência ir além de nove meses, os modelos bordados para a indústria que empregar os tecidos de talagarça denominados "canevas", importados com isenção de direitos, ao abrigo do disposto no presente diploma, e os bordados efectuados nos tecidos já cortados, embainhados ou com qualquer outra obra.
- 2. Para a verificação do cumprimento das condições impostas no número anterior, deverá a Alfândega respectiva elaborar os necessários registos e contas correntes.
- 3. Excedidos que sejam os prazos estabelecidos no nº. 1 do presente artigo, dos saldos residuais, se os houver, deverão cobrar-se os direitos devidos; definidos pelas verificações exaradas nos competentes despachos de importação.

.../...



Artigo 7º.

.../...

1 DAMES -4-

São isentos de todas as imposições de carácter local, na exportação, os bordados dos tecidos abrangidos pelo presente diploma.

### Artigo 8º.

A utilização das matérias-primas importadas com isenção de direitos para fins diferentes dos autorizados no presente diploma será punida como descaminho de direitos, com o máximo da multa aplicável. A condenação no processo de descaminho implicará ainda o encerramento pelo prazo de 2 anos do estabelecimento, se o houver, e a proibição do deliquente exercer a actividade industrial de bordados por igual prazo.

### Artigo 9º.

Quando as exigências dos mercados consumidores impuserem a utilização de novas matérias-primas na indústria de bordados, as isenções estabelecidas no presente decreto legislativo regional poderão ser extensivas a essas matérias-primas, desde que as respectivas amostras, seguindo os mesmos trâmites, sejam acrescidas às coleções existentes.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Junho de 1984.

.../...

.../...

-5-

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,

Alvaro Monjardino